



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 508-74.2012.6.21.0084**

**Procedência:** SENTINELA DO SUL - RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO  
VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE  
CASSAÇÃO DO DIPLOMA

**Recorrente:** JOÃO ÍTALO COELHO RODEL

**Recorrido:** JÚLIO CÉSAR CARVALHO (Prefeito de Sentinela do Sul)  
MARIO DANTAS CARVALHO DIAS (Vice-Prefeito de Sentinela do Sul)

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**PARECER**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I e IV, DO  
CÓDIGO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA  
LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** As práticas capazes de  
configurar abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não restaram  
demonstradas pelas provas contidas nos autos. **2.** Não se verifica hipótese de  
condenação por litigância de má-fé, ausentes os requisitos para sua aplicação.  
***Parecer pela improcedência da ação.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por JOÃO ÍTALO COELHO RODEL em face de JÚLIO CÉSAR CARVALHO e MARIO DANTAS CARVALHO DIAS, candidatos eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2012, no Município de Sentinela do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

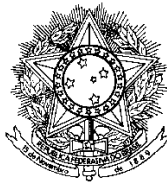
O recorrente fundamenta a ação no art. 262, incs. I e IV, do Código Eleitoral. Em síntese, atribui as seguintes irregularidades aos representados: propaganda eleitoral antecipada, por meio de jornais, mediante a divulgação da possível candidatura de Júlio Cesar Carvalho; uso das máquinas da prefeitura, para a abertura de estradas e passagens nas propriedades rurais, bem como consertos de pontes e barrancos ribeirinhos, alcançando tais bens e serviços à população, com o intuito de captar votos de eleitores; transferência fraudulenta de eleitores para o município; divulgação de pesquisa contendo dados falsos, realizada por uma empresa de fachada, que, na verdade, "é uma empresa de cosméticos"; oferecimento de dádivas (dinheiro, cestas básicas) a eleitores em troca de votos; transporte de eleitores no dia do pleito; armazenamento de material de campanha eleitoral no posto de saúde do município; perseguições de cunho político e prisões injustificadas em face do recorrente e seus apoiadores, no dia do pleito e nos que o antecederam; mudança de última hora de posto policial com o intuito de impedir a realização de comício previamente agendado; afastamento do recorrente de seu emprego na prefeitura através de férias forçadas; utilização de serviços jurídicos de advogado contratado pela prefeitura municipal como representante dos ora recorridos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que não se realize a diplomação dos recorridos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 101/121). A defesa do recorrido sustenta serem inverídicos os fatos descritos na inicial, aduzindo que esses mesmos fatos, em linhas gerais, já estão sendo apurados por meio de uma AIJE. Refuta a imputação pelo cometimento de abuso de poder político ou econômico e captação ilegal de sufrágio. Pugnam, ao final, pela imposição ao recorrente de sanção por litigância de má-fé.

O relator substituto, Dr. Jorge Alberto Zugno, negou a concessão de efeito suspensivo por força do disposto no art. 216 do Código Eleitoral. (fl. 384).

Após vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II-1) Preliminares

### a) Tempestividade

A diplomação dos eleitos no município de Sentinela do Sul ocorreu no dia 18/12/2012, sendo manejado o RCED no dia 20/12/2012 (fl. 2), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

## II-2) Mérito

No mérito, JOÃO ÍTALO COELHO RODEL aforou recurso contra expedição de diploma em face de JÚLIO CÉSAR CARVALHO e MARIO DANTAS CARVALHO DIAS, com base no art. 262, incs. I e IV, do Código Eleitoral, narrando a exordial em síntese: propaganda eleitoral antecipada; uso das máquinas da prefeitura, com o intuito de captar votos de eleitores; transferência fraudulenta de eleitores para o município; divulgação de pesquisa contendo dados falsos, realizada por uma empresa de fachada; oferecimento de dádivas (dinheiro, cestas básicas) a eleitores em troca de votos; transporte de eleitores no dia do pleito; armazenamento de material de campanha eleitoral no posto de saúde do município; perseguições de cunho político e prisões injustificadas em face do recorrente e seus apoiadores; mudança de última hora de posto policial com o intuito de impedir a realização de comício previamente agendado; afastamento do recorrente de seu emprego na prefeitura, férias forçadas; utilização de serviços jurídicos de advogado contratado pela prefeitura municipal em prol da campanha eleitoral.

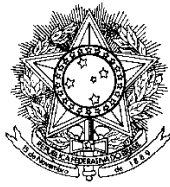
As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral e são taxativas, conforme reproduzo:

*"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*

*I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;*

*II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;*

*III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977.”(Original sem grifos)*

O presente RCED tem por fundamento o inc. I e IV da norma acima transcrita e narra hipóteses de abuso de poder e realização de captação ilícita de sufrágio.

Passa-se a análise de cada uma das condutas acima apontadas:

**a) Propaganda extemporânea e divulgação de pesquisas eleitorais irregulares.**

O recorrente alega realização de propagandas eleitorais antes do início do pleito, bem como que as pesquisas eleitorais divulgadas pelos recorridos eram irregulares, tendo em vista que o CNPJ indicado é de uma empresa de cosméticos (fls. 05/07).

Tais irresignações são intempestivas, de modo que impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do representante no tocante.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

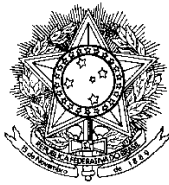
*“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira. 2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. 8. Recursos desprovidos.” (TSE - Recurso em Representação nº 189711, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/5/2011) (Original sem grifos)*

**“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO. TERMO FINAL. ELEIÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. - O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes. - A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97” . Precedentes. - É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes. - É admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. - O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27288, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 18/2/2008. (Original sem grifos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006). 2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.” (TSE - RECLAMAÇÃO nº 427, Acórdão de 19/10/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006). (Original sem grifos)*

*“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - INDEFERIMENTO - **DIVULGAÇÃO DO RESULTADO - RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.**” (TRE - SC -RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 676, Acórdão nº 22873 de 16/09/2008, Relator(a) ODSO CARDOSO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008). (Original sem grifos)*

Sendo assim, diante da realização das eleições, deve-se reconhecer o advento de circunstância superveniente que ensejou perda de objeto quanto a propaganda eleitoral antecipada e pesquisas eleitorais.

**b) Prestação de serviços públicos com o fim de angariar votos**

Sustenta o recorrente que, máquinas da prefeitura foram utilizadas para a abertura de estradas e passagens nas propriedades rurais, alcançando tais serviços à população com o intuito de captar votos de eleitores.

Segundo o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, trazendo exceções para casos específicos:

*“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o caso dos autos enquadra-se em um das exceções dispostas acima, por se tratar de estado de emergência, visto que fortes chuvas atingiram o município durante o período eleitoral (fls. 169/175).

As restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, haver a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Assim, deve-se averiguar se na realização das prestações houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral - igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias -, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Conforme expõe Márlon Reis<sup>1</sup>:

*“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”*

Todavia, no presente caso não há provas de que as obras foram realizadas com finalidade eleitoral.

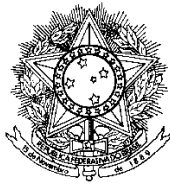
Ainda, a defesa comprovou a legalidade do seu ato, através da licença do órgão ambiental competente, Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 162) e de acordo com os documentos de fls. 149/165.

Colhe-se na jurisprudência:

*“RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - SUPOSTA FINALIDADE ELEITORAL - DEMISSÃO DE EMPREGADOS*

---

<sup>1</sup>REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DO PODER POLÍTICO - FALTA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - TESTEMUNHOS DIVERGENTES - DEPOENTES LIGADOS AO PARTIDO IMPUGNANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO. O uso indevido de meios de comunicação social deve ter potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Em se tratando de imprensa escrita, tal constatação é ainda mais difícil, dado que o acesso à informação tem relação direta com o interesse do eleitor.*

*Para caracterizar a conduta vedada e o abuso do poder político, há necessidade de provas robustas e incontroversas, inexistentes quando os depoimentos testemunhais não são convergentes ou provêm de pessoas ligadas ao partido impugnante. Irregularidades de natureza administrativa na construção de casas populares devem ser apuradas na foro competente. A conduta da administração que configura simples continuação de projetos de exercícios anteriores não deve ser interrompida pela superveniência do período eleitoral. (...) (TRE -SC - RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 151, Acórdão nº 20570 de 12/06/2006, Relator(a) NEWTON VARELLA JÚNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/06/2006). (Original sem grifos)*

Deste modo, não subsiste a arguida realização de serviços públicos em troca de votos.

**c) Da alegação de fraude na alteração do domicílio dos eleitores**

Alega o recorrente ter havido acréscimo expressivo no número de votantes, a ponto de existir mais eleitores do que moradores na localidade (fl. 07).

A elevada transferência de eleitores para o município exige apuração mais precisa sobre os fatos, tendo em vista possível fraude eleitoral. Nesta senda, houve nos autos da AIJE 45326, requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para que cópia dos autos fosse remetida à Polícia Federal a fim de apurar eventual crime, como bem observou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral naqueles autos (anexo).

**d) Da alteração do local do comício**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta o recorrente que houve abuso de poder político na mudança de última hora de Posto Policial, a fim de causar a alteração do local de realização do comício de seu partido (fl. 12).

Com efeito, a transferência da sede da Brigada Militar para a nova sede teve como consequência a mudança do local do comício para que não ocorresse a menos de 200 metros do Posto Policial.

Entretanto, não há falar em abuso de poder, visto que a transferência da sede decorreu do fato de que as instalações anteriores eram insalubres e inadequadas e observou todo o trâmite necessário para a mudança, conforme demonstram documentos de fls. 192/235.

Incabível presumir que se alteraria a sede da Brigada Militar com a finalidade única de prejudicar um comício, que poderia ser realizado em outro local e o foi, conforme fotos de fls. 188/190.

Portanto, não se verifica o alegado abuso de poder, mesmo porque sequer houve dano efetivo.

#### **e) Do transporte ilegal de eleitores**

O transporte de eleitores no dia do pleito foi relatado à fl. 09, sendo indicado que o CD de fl. 25 contém gravação de vídeo capaz de demonstrar a prática irregular.

Da análise da referida gravação não se visualiza o transporte irregular arguido. O vídeo consiste em imagens de uma rua não calçada. Visualiza-se carros estacionados em ambos os lados e veículos trafegando. Um rapaz de camiseta verde caminha até um carro cinza, sai um senhor de dentro do carro e uma terceira pessoa de camisa azul conversa com eles. Por fim, o vídeo termina (1min e 19 seg) e o veículo em foco permanece estacionado.

Considerando não haver demais provas capazes de corroborar com a afirmação, o recurso também não merece prosperar nesse ponto.

#### **f) Armazenamento de material de campanha em prédio público**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O armazenamento de material de campanha em posto de saúde do município não restou demonstrado, as fotos armazenadas no CD de fl. 25 reproduzem apenas uma bandeira enrolada, guardada em um canto, não sendo possível afirmar se o local trata-se de posto de saúde como afirmam os recorrentes.

Somado a isso, o senhor Luiz Gonzaga afirmou em audiência que sequer visualizou as bandeiras no prédio, que apenas efetuou a denúncia com base em fotos trazidas por funcionários, enquanto Ricardo da Silva Custódio narra situação diversa referente a placas armazenadas em corredor localizado ao lado do posto de saúde, a qual do mesmo modo não foi comprovada (degravação acostada à fl. 357).

**g) Da captação ilícita de sufrágio mediante entrega de ranchos e dinheiro**

O recorrente sustenta a realização de captação ilícita de sufrágio, através da entrega de dinheiro e de alimentos, nas proximidades da casa do pai do candidato representado, em troca de votos (fotos da fl. 20 e CD de fl. 21) .

As fotografias trazidas aos autos, por si só, não lograram êxito em evidenciar tal conduta, visto que são provas frágeis e não demonstram e nem confirmam a realização da conduta vedada.

**h) Uso da máquina pública para atender a interesse privado**

O recorrente sustenta que o procurador dos recorridos no presente processo é também contratado como procurador do município de Sentinela do Sul para prestar serviços jurídicos, configurando-se o uso da máquina pública em prol de interesse privado (fl. 13).

A alegação é embasada na nota de empenho e pagamento de consultoria jurídica em nome de Décio Itiberê – Advogados Associados (fl. 17), informação colhida no *site* do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

O referido empenho traz como objeto: *“contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, judicial e extrajudicial, nos ramos do direito público.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que esta é a única prova trazida aos autos, da qual não se infere que os serviços prestados pelo procurador foram no interesse particular e não coletivo, visto que poderia ter realizado serviços jurídicos também para a Administração Municipal.

De outra banda, afirma o procurador do recorrido: *“No caso em tela, o signatário é remunerado pelo partido, em contrato específico e com finalidade específica de atender às presentes demandas eleitorais.”*

Em que pese a afirmação pura e simples não elida as alegações do recorrente, visto que poderia ter sido juntado o referido contrato aos autos, não se pode presumir verdadeiras as alegações do recorrente, pois não foram comprovadas.

#### **i) Da perseguição política**

Por fim, passa-se a análise da arguida perseguição política, consistente em prisões arbitrárias no dia da eleição e afastamento do recorrente de seu emprego na prefeitura através de férias forçadas (fls. 11/12).

As férias foram concedidas em período posterior às eleições, a partir de 29 outubro (fl. 263), não configurando perseguição de cunho político.

Ademais, eventual insatisfação com a concessão efetuada deve ser discutida na seara competente, ou seja, administrativamente e não perante a Justiça Eleitoral, tendo em vista que cabe à Administração dispor acerca do período oportuno para conceder as férias, observados os limites legais.

Quanto as prisões em flagrante por desacato, também não assiste razão ao representante, visto que sequer foi trazido aos autos qualquer documento a esse respeito.

Por fim, alegam os recorridos em suas contrarrazões, ser aplicável multa por litigância de má-fé pela interposição da presente ação.

Entende-se que a litigância de má-fé não deve ser acolhida, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, conforme reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Art.17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados.*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

O recorrente teria incidido na hipótese do inc. I do artigo acima transcrito por buscar alterar a verdade de fatos. A afirmação não procede, de modo que não se demonstrou nestes autos deturpação de fatos pelo recorrente, o qual apenas trouxe sua versão dos acontecimentos.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> firmou entendimento de que para configurar-se a litigância de má-fé são imprescindíveis três requisitos: *“...que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.”*

Em situação semelhante a dos autos já decidiu esta Egrégia Corte por afastar a litigância de má-fé:

*“Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em postes de iluminação pública. Ainda que remanescente de pleito anterior, a publicidade favorece o candidato que utiliza o mesmo número nas atuais eleições. Afronta ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições. Afastada a sanção pecuniária diante do imediato restabelecimento dos bens em apreço. **Insuficiência do acervo probatório para sustentar a multa aplicada por litigância de má-fé.** Provimento parcial.” (TRE/RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 143, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2008) (Original sem grifos)*

Portanto, tendo sido trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral fatos, que se comprovados configuram abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não se aplica ao caso a litigância de má-fé.

---

<sup>2</sup> RSTJ 135/187 - Nota "1-b" ao art. 17 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, pg. 128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, não havendo provas capazes de demonstrar os fatos narrados na exordial, deve ser julgada improcedente a ação.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\blhp9umkk1gppddapom\_231\_49299085\_131024225959.odt